Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08387/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3023/2011
PROTOCOLO	:	1032482
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que NADA CONSTATOU DE IRREGULAR, exarando assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva às ff. 163/167, manifestando-se da seguinte forma:

> ***" V – CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Nioaque, referente***



ao exercício de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

4.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

4.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

4.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.



4.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

4.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 3.733.400,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 33/34 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

4.3.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 2.323.400,00, mediante Decreto do Prefeito Municipal às ff. 118/161, foram processados de forma regular com suas autorizações e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

4.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

4.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 31 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 1.410.000,00 e arrecadado R$ 2.155.332,43, cuja previsão e realização deram-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

4.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 3.733.400,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 3.730.215,52, que pelo visto no Anexo à f. 33/34



(Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

4.6.1 – O Anexo à f. 38 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 1.600.876,12, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto no Anexo às ff. 65/116, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

4.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 40 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 30.111,39, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

4.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 63.



4.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

4.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 36; o Balanço Financeiro à f. 38; o Balanço Patrimonial à f. 40 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 42 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 4 da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

5.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

6 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irre-



gularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg